

NOTA JURÍDICA

1

Atualização dos Benefícios Fiscais Federais e Impactos da Reforma Tributária para Entidades Sindicais e Entidades Associativas sem Fins Lucrativos

1. Objeto

A presente Nota Jurídica tem por objeto esclarecer os efeitos da atualização promovida pela Receita Federal acerca dos benefícios fiscais federais, especialmente em razão:

- da Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária);
- da Lei Complementar nº 214/2025, que instituiu o novo regime tributário sobre o consumo (CBS, IBS e Imposto Seletivo);
- da Lei Complementar nº 227/2026, que regulamenta a estrutura operacional e administrativa do novo sistema tributário;
- das Instruções Normativas da Receita Federal que consolidaram os benefícios fiscais preservados após a revisão legislativa recente.

O objetivo é delimitar, de forma técnica, o que permanece isento e o que passa a ser tributado para entidades sindicais e entidades associativas sem fins lucrativos.

2. Natureza da atualização promovida pela Receita Federal

A atualização normativa da Receita Federal possui caráter interpretativo e regulamentador, destinando-se a:

- identificar incentivos fiscais ainda vigentes;
- esclarecer benefícios preservados após a revisão legislativa;
- reduzir divergências interpretativas e riscos de autuação.

A norma não criou novas isenções nem restabeleceu benefícios extintos, apenas consolidou o regime aplicável após a Reforma Tributária.

3. Entidades sindicais — manutenção da imunidade constitucional

2

As entidades sindicais de trabalhadores permanecem integralmente protegidas pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

Quanto às demais entidades sindicais, cabe lembrar que a IN 2.307/2026, complementar à LC 224/2025, estabelece “isenção do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em Lei”. Reforça-se, portanto, que as associações sem fins lucrativos se enquadram no artigo 15 da Lei 9532/1997. Além disso, o anexo da IN 2.307/2026 evidencia que a redução linear de benefícios fiscais prevista na LC 224/2025 não se aplica, desse modo, para a associação. Assim, continua valendo a situação de isenção, sem nenhuma alteração ao que já vigorava.

Assim, continuam não sujeitos à tributação:

- patrimônio, renda e serviços vinculados às finalidades essenciais;
- contribuições sindicais, assistenciais e associativas;
- receitas institucionais decorrentes da representação da categoria.

A Reforma Tributária e os atos normativos da Receita Federal não alteram imunidades constitucionais.

4. Entidades sem fins lucrativos com imunidade constitucional

Também permanecem protegidas as entidades que se enquadrem nas hipóteses constitucionais de imunidade, desde que observados os requisitos legais aplicáveis.

Nesses casos, a atualização da Receita Federal apenas reafirma a continuidade dos benefícios já assegurados pela Constituição.

3

5. Entidades associativas sem imunidade constitucional

Situação distinta ocorre com entidades privadas sem fins lucrativos que não possuem imunidade constitucional, tais como:

- associações empresariais;
- câmaras de comércio;
- institutos privados;
- entidades representativas econômicas não sindicais.

Para essas entidades, a Reforma Tributária introduziu mudança relevante ao privilegiar o critério da atividade econômica exercida, e não apenas a natureza jurídica da organização.

6. O que permanece não tributado

Mesmo após a reforma, permanecem fora da incidência tributária:

- contribuições associativas destinadas à manutenção institucional;
- atividades estatutárias típicas sem contraprestação econômica;
- atos institucionais próprios da finalidade associativa.

Fundamento jurídico: ausência de operação onerosa tributável conforme o regime instituído pelas Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026.

7. O que passa a ser tributado

Para entidades sem imunidade constitucional, passam a sujeitar-se à tributação:

7.1 Superávit apurado

Incidência de:

- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

4

A tributação decorre da aplicação das regras gerais do sistema tributário federal após a revisão dos benefícios fiscais.

7.2 Receitas decorrentes de atividades econômicas

São consideradas tributáveis as receitas provenientes de atividades com contraprestação econômica, tais como:

- cursos e capacitações remuneradas;
- eventos pagos;
- prestação de serviços técnicos;
- certificações;
- locações e cessões de espaço;
- patrocínios com contrapartida econômica;
- outras atividades remuneradas.

A incidência ocorre independentemente da ausência de finalidade lucrativa.

7.3 Tributação sobre o consumo — período de transição

Até a implementação plena do novo sistema:

- permanecem exigíveis PIS e COFINS sobre receitas tributáveis.

A partir da transição prevista na Reforma Tributária:

- tais contribuições serão gradualmente substituídas pela CBS, mantendo-se a incidência sobre atividades econômicas.

Fundamento: Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026.

8. Síntese jurídica

Permanecem não tributados:

- entidades sindicais de trabalhadores (imunidade constitucional);
- entidades com imunidade constitucional;
- contribuições associativas;
- atividades institucionais sem caráter econômico.

Passam a ser tributados (quando inexistente imunidade):

- superávit das entidades;
- receitas decorrentes de atividades econômicas;
- receitas sujeitas ao regime geral federal.

9. Conclusão

A atualização normativa da Receita Federal reforça que a Reforma Tributária não extinguiu imunidades constitucionais, mas redefiniu o tratamento das entidades sem fins lucrativos que não se enquadram nessas hipóteses.

O novo modelo distingue claramente:

- atividades institucionais associativas, que permanecem não tributadas; e
- atividades econômicas exercidas por entidades sem imunidade constitucional, que passam a sujeitar-se à tributação ordinária.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a segregação contábil das receitas e a revisão do modelo operacional das entidades associativas, como medida de conformidade tributária e planejamento fiscal adequado no ambiente pós-reforma.



Ope Legis Consultoria Jurídica
Dra. Lirian Cavallhero